FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE

— O tempo de serviço prestado a mais de uma entidade pública pode ser contado para o efeito da estabilidade.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Pernambuco *versus* Solon Cavalcanti de Morais Vasconcelos

Embargos no recurso extraordinário nº 45.172 — Relator: Sr. Ministro Adalício Nogueira

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para rejeitá-los.

Brasília, 17 de agôsto de 1967. — *Gonçalves de Oliveira,* Presidente. — *Adalicio Nogueira,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adalicio Nogueira — Ao v. acórdão de f. 65v., de autoria do eminente Ministro Cândido Mota Filho, opôs o Estado de Pernambuco os embargos de f. 68-69, admitidos e não impugnados.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou, à f. 73, pelo conhecimento e recebimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adalicio Nogueira — O v. acórdão embargado não conheceu do recurso extraordinário, por entender que estava em foco a aplicação de lei estadual, que o Tribunal local considerou constitucional. Todavia, reconheceu inexistir a inconstitucionalidade alegada (f. 65v.).

Mas, no recurso extraordinário, argüiu-se a oportunidade do seu cabimento, em face da letra c do permissivo constitucional vigente, por cogitar-se de violação, por parte da lei local, de dispositivos da Carta Federal.

E nos Embargos reitera-se uma dessas argüições, qual seja a de que "o ato do governador de Pernambuco que declarou sem efeito a nomeação do ora embargado, por se tratar de cargo de carreira provido, independentemente de concurso, é legítimo, pois o que fêz foi restabelecer o império do art. 186 da Constituição federal, onde se exige o concurso como requisito ao ingresso nas carreiras do serviço público" (f. 69).

Argumentou o embargado, que o ato que o demitiu do cargo efetivo de Arquivista, nível 12, ofendeu direito seu, líquido e certo, porquanto já se encontrava no gôzo de estabilidade, na conformidade do que estatui o art. 1º da Lei estadual nº 3.359, de 17-1-59, que diz computar-se, para aquêle

efeito, o tempo de serviço, ininterrupto, ou não, "prestado pelo servidor público dos Podêres Federal, Estadual, Municipal e Autarquias".

Ainda ai, argumentou o recorrente, ora embargante, na área do recurso extraordinário, que o preceito em questão feriu o disposto no art. 192 da Constituição federal, visto que êste determina computar-se, apenas, para efeitos de disponibilidade e aposentadoria o tempo de serviço prestado àquelas três entidades.

Conheço dos embargos, pela divergência apontada, mas os rejeito, para manter o v. acórdão da Justiça local.

O art. 186 da Constituição federal ordena que a primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar, efetuar-se-á mediante concurso...

Trata-se, *in casu*, de cargo isolado (fôlhas 20 e 28), cujo provimento inicial a Lei estadual nº 3.371, de 23-1-59, cometeu, no seu art. 3º, à livre escolha do poder executivo.

De qualquer modo, mesmo exigido fôsse o concurso, o embargado já dispõe de estabilidade, diante do que estabelece a citada Lei estadual nº 3.359.

É certo que se imputa a esta conflitar-se com o art. 192 da Lei Maior.

Mas, jurisprudência recente dêste eg. Supremo Tribunal tem entendido que a lei local pode ampliar para o seu funcionalismo as garantias que a legislação federal confere aos funcionários federais. E tem reconhecido que o tempo de serviço prestado a mais de uma entidade (União, Estado, Município ou Autarquia) se soma, para efeito de estabilidade. Assim se decidiu nos recursos extraordinários ns. 47.368, do Paraná, e 43.046, GB., de ambos os quais foi relator o eminente Ministro Pedro Chaves; e no recurso extraordinário nº 39.439, do Paraná, de que foi relator o eminente Ministro Hahnemann Guimarães (*R.T.J.* .... 36/427 e 442 e 36/562).

É verdade que julgados mais antigos sustentaram a tese oposta, como o recurso extraordinário nº 45.112, de Pernambuco, relator o eminente Ministro Cândido Mota Filho.

Mas, voto vencido, na espécie, o do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, defendeu o ponto de vista aqui adotado (*R.T.J.* 33/198-201).

Ora, o embargado, como se vê do documento de f. 15, exerceu, por quase 18 anos, as funções municipais de Advogado dos Presos Pobres do Município de Aliança, em Pernambuco.

Parece-me, assim, que o socorria a garantia da estabilidade, no nôvo cargo, de que foi demitido e no qual foi reintegrado, por fôrça de acórdão unânime do Tribunal local.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitados. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, na ausência, justificada, do Ministro Luís Gallotti, Presidente. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Adalicio Nogueira. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Rafael de Barros Monteiro, Adauto Cardoso, Aliomar Baleeiro, Prado Kelly, Adalicio Nogueira, Evandro Lins, Hermes Lima, Vitor Nunes e Cândido Mota. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Hahnemann Guimarães e Osvaldo Trigueiro. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada e Elói da Rocha. Impedido, o Exmo. Sr. Ministro Djaci Falcão.